



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

**Autos nº 0600561-07.2024.6.21.0077 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 77ª ZONA ELEITORAL DE OSÓRIO/RS

**Recorrentes:** OSÓRIO SABE O QUE QUER [PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PDT] - OSÓRIO - RS; ROMILDO BOLZAN JÚNIOR; PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - OSÓRIO - RS - MUNICIPAL

**Recorridos:** OSÓRIO VENCEDOR [MDB/PP/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - OSÓRIO - RS; ROGER CAPUTI ARAÚJO PREFEITO

**Relator:** DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO (ART. 5º, IV E XIV, CF). NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA À PROIBIÇÃO ENVOLVENDO PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA PARA DISTINGUI-LA DA MERA CRÍTICA PRÓPRIA DO DEBATE DIALÉTICO INERENTE AO PERÍODO ELEITORAL. PUBLICAÇÃO DE VÍDEO EM REDES SOCIAIS. MENOR INTERFERÊNCIA POSSÍVEL DA JUSTIÇA ELEITORAL NO DEBATE DEMOCRÁTICO EM RELAÇÃO A CONTEÚDOS DIVULGADOS NA INTERNET (ART. 38 RES. 23610/2019). PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por OSÓRIO SABE O QUE QUER



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[PSD/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PDT] - OSÓRIO - RS; ELEIÇÃO 2024 ROMILDO BOLZAN JÚNIOR PREFEITO; PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - OSÓRIO - RS - MUNICIPAL contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada por OSÓRIO VENCEDOR [MDB/PP/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - OSÓRIO - RS e ELEIÇÃO 2024 ROGER CAPUTI ARAÚJO PREFEITO.

Conforme a sentença, que condenou os recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 15.000,00 por violação à regra do art. 57-C, §3º, da Lei nº 9.504/97, ficou caracterizado o impulsionamento de propaganda negativa nas redes sociais *Facebook* e *Instagram*, mediante postagem de vídeo com críticas relacionadas à gestão de ROGER Na área da saúde do município de Osório. A sanção foi exasperada com base no alcance do impulsionamento contratado, na reincidência e no patrimônio declarado pelo representado no DivulgaCandContas. (ID 45774022)

Inconformados, os recorrentes alegam que: a) o vídeo apresenta conteúdo de crítica política relacionada ao atendimento da saúde no município de Osório, o que foi reconhecido pela sentença; b) o art. 57-C, §3º da Lei 9507/97 deve ser analisado conjuntamente com o § 7º do art. 28 da Res. 23610/2019 do TSE em que se veda, tão somente, a propaganda negativa, nada referindo quanto à crítica política; c) em nenhum momento houve difamação, calúnia ou injúria ao candidato adversário, que seriam os elementos configuradores da propaganda negativa, sendo o conteúdo um retrato fiel de falhas na administração municipal, tema de evidente interesse público; d) quando os fatos apresentados são verdadeiros e relevantes para o debate público, não se pode caracterizar como propaganda eleitoral negativa; e) o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que determina o artigo 57-C é que a propaganda pode ser impulsionada para promover o candidato e nada mais pode servir para promover a candidatura dos representados do que apresentar a verdade aos cidadãos e eleitores; f) a decisão de tratar fatos verdadeiros como propaganda negativa afronta diretamente a liberdade de expressão estabelecida na Constituição Federal, ao não permitir que críticas sejam propagadas. Assim, pugnam pela reforma da sentença para que seja julgada improcedente a demanda ou reduzida a multa. (ID 45774026)

Após, sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

**Assiste razão** aos recorrentes, **merecendo reforma a sentença.**

É incontroverso que ROMILDO, candidato a Prefeito de Osório, **impulsionou** (ID 45773985, p. 4) vídeos no *Instagram* e no *Facebook* contendo **crítica** ao governo de ROGER, que disputa o mesmo cargo. Também é possível extrair **viés negativo** no conteúdo, consoante descrito na sentença:

No caso em apreço, a propaganda eleitoral em questão mostrou relato de eleitor que disse ter dificuldades em receber medicações do Município. Além disso, foram ditas críticas mais ríspidas, como “ELE TÁ FALTANDO COM A VERDADE, ELE TÁ MENTINDO PRO POVO, ELE TÁ ILUDINDO O POVO...PORQUE ELE TÁ BRINCANDO COM A SAÚDE DAS PESSOAS MORADORES DE OSÓRIO”, além de se referir à gestão do prefeito Roger Caputi como “CAOS”.(g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A questão principal para o julgamento do caso é verificar **se essa manifestação de fato configura uma propaganda eleitoral negativa** ou se está albergada pelos direitos fundamentais à **liberdade de expressão** e à **informação**, tendo em vista que se trata de crítica a gestor público inerente ao debate político sem ofensa à honra e à imagem ou veiculação de afirmação sabidamente inverídica.

Dispõe o art. 57-C, *caput* e §3º, da Lei nº 9.504/97:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 3º O **impulsionamento** de que trata o **caput** deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**.

A matéria é regulamentada na Res. TSE nº 23.610/19:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ( Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, *caput*).

§ 3º O **impulsionamento** de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecida(o) no país e **apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas e candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º) .



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Acerca desse tema, é oportuno trazer a lição de José Jairo Gomes<sup>1</sup>:

Esta última restrição (item “iv”) **sugere que o impulsionamento não poderia ser usado para a realização de propaganda de conteúdo negativo, mas apenas positiva.** Nesse sentido, inclusive, já se entendeu na jurisprudência, que sancionou com multa candidato por ter impulsionado, nas redes sociais, três vídeos com propaganda negativa contra adversários nas eleições de 2020, chamando-os de “farinha do mesmo saco”, embora sem nominar os concorrentes (TSE – AgR no REspe nº 0600161-80/CE – j. 26-5-2022). **Não obstante, embora se possa entrever na referida regra o propósito de evitar agressões e o fomento a discursos de ódio e preconceito nas redes sociais, sua interpretação literal pode ofender o direito de crítica e as liberdades fundamentais de expressão e de informação (CF, art. 5o, IV, IX e XIV).** Afinal, não se pode olvidar que a promoção de candidatura também ocorre por comparação e críticas dirigidas aos adversários. E, se “é livre a manifestação do pensamento” (LE, art. 57-D), não há sentido impor que a comunicação seja apenas positiva, que a ninguém incomode.

O c. TSE consolidou o entendimento no sentido de que o impulsionamento de críticas na internet viola o art. 57-C da Lei nº 9.504/97, na linha do seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO NA INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. COLIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CRÍTICA A ADVERSÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO Nº 24 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso em análise, o candidato veiculou mensagem, por meio de **impulsionamento** na internet, nas **redes sociais Facebook e Instagram**, com conteúdo característico de **propaganda eleitoral negativa.**

2. A Corte regional entendeu que a propaganda em comentário possuía **caráter negativo**, com **críticas ao candidato** majoritário da coligação recorrida. Conclusão diversa demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância. Incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

3. Conforme dispõe o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 20ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2024. *E-book*, pág. 429.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**impulsionamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não sendo possível a contratação desse serviço para tecer críticas a adversários. Precedente. (...)**

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060333806, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2023.

No entender deste órgão do Ministério Público Eleitoral oficiante perante essa Corte é **à luz desses parâmetros normativos, doutrinários e jurisprudenciais que deve ser analisado o conteúdo que foi considerado propaganda negativa** no vídeo atacado (ID 45773985).

Com efeito, o vídeo em questão inicia com o locutor tecendo críticas às filas para realização de exames médicos e falta de médicos e de remédios na cidade de Osório. Após, segue com depoimentos de pessoas relatando problemas que tiveram no atendimento da UPA e na farmácia do município. Após, o candidato Romildo fala novamente sobre as filas para realização de exames médicos e também sobre o atraso na realização de mais de três mil procedimentos.

**É de fácil percepção que o intuito da postagem é crítico, mas dentro de uma dialética política legítima e inerente ao debate eleitoral para formação de opinião dos eleitores sobre os candidatos.** E, como bem salientou a decisão recorrida, “as críticas ao sistema de saúde, inclusive, representam situação de amplo conhecimento, referente às falhas do sistema de saúde público em todos os níveis da federação.” (ID 45774022)

Nesse contexto, importa atentar ao que consta do artigo 38 da Res. TSE nº 23.610/2019: a **“atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.”**

Outrossim, decidiu o e. STF na ADI 4451/DF:

(...) 2. A **livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão**, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também **opiniões**, crenças, realização de juízo de valor e **críticas a agentes públicos**, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva.

3. São **inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático**. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral.

4. Tanto a **liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes**.

5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são **duvidosas**, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, **mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional**.

6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo.

Nesse contexto, **merece acolhida a pretensão recursal** por essa e. Corte Regional, a fim de que seja julgada improcedente a demanda, com o consequente afastamento da multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de novembro de 2024.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG